

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE TUNAPOLIS - PREFEITURA**

CNPJ: 78.486.198/0001-52
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nr.: 1/2021 - DL

Processo Administrativo:

Processo de Licitação: 5/2021

Data do Processo: 12/01/2021

Folha: 1/3

OBJETO DA LICITAÇÃO:

ESTA DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AQUISIÇÃO OLEO DE MOTOR (SHELL 15W40), ÓLEO DO EIXO DIFERENCIAL (80W90), FILTRO COMBUSTÍVEL SEPARADOR, FILTRO SEDIMENTADOR, FILTRO LUBRIFICANTE, FILTRO DE AR INTERNO E EXTERNO, FILTRO HIDRAULICO, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAR A REVISÃO DE 500 HORAS TRABALHADAS, CONFORME EXIGIDO PELA FABRICAM PARA O ROLO COMPACTADOR XCMG XS 123 BR, ANO 2020

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 12 de Janeiro de 2021, às 10:30 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE TUNAPOLIS - PREFEITURA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 2164/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 5/2021, Licitação nº 1/2021 - DL, na modalidade de Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

CNPJ: 78.486.198/0001-52

Rua João Castilho, 111

C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

Processo Administrativo:

Processo de Licitação: 5/2021

Data do Processo: 12/01/2021

Folha: 2/3

Parecer da Comissão: A pedido do Secretário Municipal de Transportes e Obras do município de Tunápolis, em face de justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de compra de óleo, filtro e mão de obra de Empresa especializada na prestação de serviços para realizar a revisão de 500 horas trabalhadas do Rolo Compactador XCMG XS 123 BR, ano 2020, com espeque no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, com a nova redação dada pelo Decreto n. 9.412 de 18 de junho de 2018. Referida contratação se mostra necessária no sentido de manter a garantia oferecida pela fábrica, visto não seja esta realizada da forma determinada pela fabricante, automaticamente o ente municipal estaria sendo submetido a relevantes perdas antes garantidas a este. Ademais se mostra de plena importância, manter sempre em excelente estado de conservação os maquinários públicos, submetendo os mesmos a regulares e constantes revisões, quer por garantia de fábrica, quer por necessidade de uso, atendendo assim os requisitos necessários para o bom gerenciamento da coisa pública. Diante de tais considerações o gerenciamento de ações que visam o controle e a segurança dos bens públicos municipais se faz dever da administração pública, devendo esta para tanto observar a mais justa e correta forma para contratação de mão de obra, aquisição de peças e insumos, levando-se em consideração os princípios que regem a administração pública municipal, aliado a qualidade de atendimento. Certo é, a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a respeito das razões de fato que suscitaram o pedido de compra de óleo, filtro e contratação de mão de obra em apreço, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação perfeitamente enquadrada no melhor e mais aperfeiçoado entendimento legal, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com espeque art. 24, XVII da Lei Federal 8.666/93. Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável. A dispensa de licitação é exceção à regra da obrigatoriedade de licitação, contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, que também indicou a possibilidade de afastamento da licitação em certas situações autorizadas pela lei. Vejamos: "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos). Com base na ressalva à regra da licitação contida no dispositivo constitucional supracitado a Lei nº 8.666/1993 trouxe, em seu art. 24, a descrição de diversos casos onde a licitação poderia ser dispensada, verificando-se no seu inciso XVII a seguinte redação: "XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia"; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifamos). Eis, pois, o dispositivo legal autorizador da contratação direta, com dispensa de licitação, sempre que o bem adquirido pela administração pública se encontre em período de garantia técnica. A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade. E nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa. Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço. O doutrinador Petrónio Braz analisando o tema, dispôs assim importantes considerações: A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação. Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie à garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido. Observando tais ponderações, ao caso talhado, trata-se de aquisição de Rolo Compactador XCMG XS 123 BR, ano 2020 que possui uma única concessionária que atende a região. Tendo a referida máquina sido adquirida nova, a mesma possui Garantia de Fábrica, aqui denominada Garantia Técnica. Em tal caso, a revisão programada da máquina se não realizada segundo as especificações da Concessionária pode acarretar em perda da Garantia. Geralmente, não importa em benefícios para Administração e nem para os Particulares a renúncia da garantia, já que todos eventuais problemas no decorrer dos anos acobertados, não dados causa por mau uso, má-fé e dolo dos usuários, são cobertos pela Fabricante. Diante disso, a doutrina traz a hipótese de somente no caso dos preços forem superiores aos praticados, poder-se cogitar na renúncia da Garantia. Verificando detidamente os autos, notamos que a quantia nos parece dentro dos padrões de mercado, porém, não incumbe ao departamento jurídico essa análise e sim a Comissão Permanente de Licitação, que deve averiguar dentre outras coisas os prazos, condições e modos do termo contratual e natureza das peças que devem ser trocadas. Outrossim, complementa-se que nas situações invocadas de dispensa do inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/93, obrigatoriamente alguns elementos devem constar no processo licitatório de dispensa, sendo eles: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) Das Razões De Escolha Do Fornecedor As razões que levaram a escolha do fornecedor se mostram pela necessidade de contratação direta com a concessionária, visto a manutenção da garantia de fábrica, ocasião em que a mesma restaria perdida em não sendo este o procedimento adotado pelo ente federado. Do Preço O preço da referida aquisição se mostra compatível com as tabelas praticadas pela fabricante. Ademais, em observância ao do art. 26 da Lei 8.666/93, temos a questão dos prazos de 03 (três) dias para Comunicação a Autoridade Superior e prazo de 05 (cinco) dias para Ratificação e Publicação na Imprensa Oficial. Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que competiria ainda em maior grau a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nesse

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE TUNAPOLIS - PREFEITURA**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nr.: 1/2021 - DL

CNPJ: 78.486.198/0001-52
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 5/2021
Data do Processo: 12/01/2021

Folha: 3/3

licitatório que comportaria ainda em maior onus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

Participante: 6959 - Macromaq Equipamentos Ltda

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	1000868 ÓLEO MOTOR 15W40	Bal	1,00		0,0000	336,00	336,00
2	1000900 ÓLEO DIF. 80W90	Bal	4,00		0,0000	441,00	1.764,00
3	AF26613FILTRO DE AR INTERNO	UN	1,00		0,0000	196,00	196,00
4	AF26614 FILTRO DE AR EXTERNO	UN	1,00		0,0000	295,00	295,00
5	FF5612 filtro comb. separador	UN	1,00		0,0000	222,00	222,00
6	FS19732 FILTRO SEDIMENTADOR	UN	1,00		0,0000	226,00	226,00
7	LF3970 FILTRO LUBRIFICANTE	UN	1,00		0,0000	116,00	116,00
8	S6720 FILTRO HIDRAULICO	UN	2,00		0,0000	297,00	594,00
9	S202 SERVIÇOS MECÂNICO	UN	1,00		0,0000	500,00	500,00
10	DESLOCAMENTO MECÂNICO	UN	1,00		0,0000	360,00	360,00
Total do Participante ----->							4.609,00
Total Geral ----->							4.609,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 12 de Janeiro de 2021

COMISSÃO:

Jackson Scherer - - Presidente da Comissão de Licitação
Sheila Inês Bieger - - Auxiliar de contabilidade
Elisandro Both - - Motorista Veiculos Passageiros
Juliana Sheren - - Diretora Adj. de Departamento
Edison Bieger - - Agente Administrativo